Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2031/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15749/2015
PROTOCOLO	: 1632068
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: QUIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA - ME
VALOR	: R$ 144.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL QUÍMICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam o atendimento às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado.

A formalização de contrato é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial 06/15 e da formalização do Contrato Administrativo 87/15 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a microempresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 06/15* - e a formalização do Contrato 87/15 celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a microempresa *Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda.,* no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com a finalidade de adquirir 180 mil quilos de cloreto de sódio isento de iodo para a região de Albuquerque no Município de Corumbá/MS.

Através do Ofício 1916/15 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente, Sr. Luis Carlos da Rocha Lima, encaminhou a documentação que corresponde ao certame, contendo inclusive a Nota Orçamentária de f. 19; o Edital do Pregão (f. 37) e a ata de realização do pregão (f. 152), dentre outros.

Após autuação os documentos foram encaminhados à 5ª ICE para análise técnica, sendo que a equipe concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato estavam de acordo com as normas aplicáveis e vigentes (ANA 25191/15 – f. 197).

Na mesma esteira manifestou-se o Ministério Público de Contas, no sentido da legalidade e regularidade do Pregão Presencial 6/15 e do Instrumento Contratual nº 87/15, nos termos do Parecer 15814 de f. 547.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 144.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,56) na data da formalização (20/08/15) a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O processo encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo nesta oportunidade o que se aprecia é a realização da licitação e a formalização do contrato.

O procedimento licitatório é oriundo do procedimento instaurado pela *Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul – SANESUL* e foi deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 06/15).

Foi vencedora do certame a microempresa *Quimar Comércio de Produtos Químicos Ltda.*, com quem a *SANESUL* celebrou o Contrato 87/15 no valor de R$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), cujo objeto foi a aquisição de 180 mil quilos de cloreto de sódio isento de iodo para a região de Albuquerque, no Município de Corumbá/MS.

Pela documentação acostada verifico que o procedimento licitatório ocorreu de forma regular e de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhada a esta Corte tempestivamente, conforme orienta a Instrução Normativa TC/MS 35/11, especificamente no item 1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

Quanto à formalização do contrato, verifico igualmente que seguiu as regras da Lei 8.666/93, em especial contém os requisitos do artigo 55 e teve seu extrato publicado no Diário Oficial nº 8993 de 28 de agosto de 2015, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 184).

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13) **VOTO** pela *regularidade* do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 06/15* – e da formalização do *Contrato 87/15* celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a microempresa *Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda,* uma vez atendidas as regras contidas na Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n°06/15 e da formalização do Contrato Administrativo n°87/15.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.rsb
setac.ggb/arp